

Leandro Henrique Magalhães

ASPECTOS REGULATÓRIOS DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

1ª Edição



Aspectos Regulatórios da Educação a Distância no Brasil

1ª Edição

Leandro Henrique Magalhães



Londrina | 2020

CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA



ENTIDADE MANTENEDORA

INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

Diretoria:

Sr.^a Ana Maria Moraes Gomes Presidente

Sr. José Carlos Ricci..... Vice-Presidente

Sr.^a Edna Virginia Castilho Monteiro de Mello..... Secretária

Sr. Getúlio Hideaki Kakitani Tesoureiro

Dr. Osni Ferreira (Ver) Chanceler

Dr. Eleazar Ferreira..... Reitor

Rua Alagoas, 2050 CEP 86082-430 - Fone (43) 3357-7405 - Londrina, Pr.

www.unifil.br

2020

Catálogo na Fonte

Magalhães, Leandro Henrique

Aspectos regulatórios da Educação à Distância no Brasil/ Leandro Henrique Magalhães – Londrina: EdUnifil, 2020.

pdf.

ISBN 978-65-87703-00-8

Inclui bibliografia

1. Educação a Distância. 2. Regulamentação da educação superior no Brasil. 3. Ensino Superior. I. Título.

CDD – 378

Bibliotecária Responsável

Erminda da Conceição Silva de Carvalho CRB9/1756

Agradeço a Deus, que tudo pode e que vem abençoando e direcionando minha vida.

Ao Reitor da UniFil. Dr. Eleazar Ferreira, pela oportunidade de publicar este livro pela Editora da instituição.

Aos colegas professores, avaliadores e procuradores institucionais, que nos intensos debates realizados nos diversos grupos organizados nas redes sociais, contribuíram para as reflexões aqui apresentadas.

SUMÁRIO

Introdução.....	7
Capítulo Primeiro Aspectos Contextuais.....	9
Capítulo Segundo Aspectos Gerais da Legislação.....	24
Capítulo Terceiro Regulação no Ensino Superior.....	49
Capítulo Quarto Ensino Híbrido/EaD na Educação Básica	70
Referências e Indicações de Leitura	100

INTRODUÇÃO

Caros leitores! Estamos colocando a público o livro intitulado “Aspectos Regulatório da Educação a Distância”. O entendimento da legislação a respeito do EaD é fundamental para quem deseja atuar na área. Importante ressaltar que a mesma é ampla e complexa, além de mutável, sendo importante reconhecer como está organizada hoje para compreender o movimento de mudança que certamente ocorrerá.

Toda legislação deve ser entendida a partir de seu contexto e é assim que começamos este material: apresentando o contexto sócio-histórico em que vivemos, seu impacto sobre a educação e, como consequência, na regulação.

Em seguida, apresentamos a legislação geral da Educação a Distância para, assim, segmentar discussão, abordando a:

Normativa específica do Ensino Superior:

- Cursos de Graduação (Superior de Tecnologia, Bacharelados, Licenciaturas, Sequenciais);
- Cursos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado);
- Cursos Híbridos.
- Normativa Específica da Educação Básica:
- Ensino Fundamental;
- Ensino Médio;
- Educação de jovens e Adultos;
- Ensino Técnico.

A legislação complementar será abordada sempre que necessária para um melhor entendimento do tema tratado.

Espero que gostem e, qualquer dúvida ou necessidade, estou à disposição.

Prof. Dr. Leandro Henrique Magalhães.

CAPÍTULO PRIMEIRO

ASPECTOS CONTEXTUAIS

Vamos dar início aqui à nossa discussão a respeito dos Aspectos Regulatórios da Educação a Distância no Brasil. No entanto, antes de tratarmos diretamente da legislação sobre o tema, é importante contextualizarmos o momento histórico em que estamos vivendo e que de certa forma dá respaldo à legislação.

Estamos vivendo um momento de inovações disruptivas, ou seja, inovações que levam a uma ruptura com os padrões ou modelos estabelecidos pelo mercado. É uma realidade que, para muitos de nós, pode parecer estranha, mas que para a maioria das pessoas vinculadas às gerações Y, Z e seguintes, é algo normal.

Uma das grandes inovações das últimas décadas foi o celular. Não o telefone móvel, simplesmente, o que por si só já foi uma inovação, mas o chamado *smartphone*, este sim, disruptivo, por integrar em um único aparelho praticamente todas as ferramentas de que precisamos para nos comunicar, trabalhar e nos divertir. Tanto que as companhias telefônicas, em suas propagandas, não comercializam mais minutos de ligações ou quantidade de mensagem de textos, mas sim, dados e redes sociais livres.

Star Trek é uma das minhas séries preferidas. Sobre previsões futuristas que se realizaram no Século XXI, apresentadas na série, acesse os links a seguir:

Sete previsões tecnológicas de Star Trek que se concretizaram:

Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-37311793>>. Acesso em: 20.04.2020.

10 Tecnologias de Star Trek que são realidade:

Disponível em: <<https://canaltech.com.br/video/top-tech/10-tecnologias-de-star-trek-que-sao-realidade-top-tech-9692/>>. Acesso em: 20.04.2020.

Comercial sobre a chegada do 3G no Brasil:

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nV3XFPPaMeU>>. Acesso em: 20.04.2020.

O *smartphone* é tão disruptivo que deixou obsoleto, ou em segundo plano, *gadgets* promissores, como os aparelhos de MP3, sendo o mais conhecido o IPOD, da Apple, Tablets e leitores de livros, conhecidos como *E-book*, estes últimos com mercado ainda existente, mas segmentado.

Outra mudança, que está alinhada com a consolidação do *smartphone*, é o *streaming* e a possibilidade de reprodução de conteúdos em outros aparelhos, como TVs, rádios e caixas de som portáteis. A própria concepção em relação ao consumo mudou:

- Quando foi lançado o IPOD, em 2001, Steve Jobs apostara em um modelo de compra da música, ao invés do streaming. E para o momento, ele tinha razão. Atualmente vivemos em uma cultura focada mais no compartilhamento e no acesso do que na posse, o que possibilitou a ascensão de outros modelos, como o Spotify.

Sobre o tema, leia o texto a seguir:

iPods: relembre a história desse mp3 que pode caminhar para o fim.

Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/listas/noticia/2015/02/ipods-relembre-historia-desse-mp3-que-pode-caminhar-para-o-fim.html>>. Acesso em: 20.04.2020.

- Lembro-me do início da crise das locadoras. O grande vilão era o DVD pirata. Este teve sobrevida, também, devido à ideia de compra, de posse: ter o filme, mesmo que não assistisse o mesmo mais de uma vez. Porém, o grande desafio enfrentado não fora a pirataria, mas sim, o *streaming*, que tem como maior caso de sucesso a Netflix. O modelo é tão disruptivo que levou a falência da maior rede de locadora dos Estados Unidos, a Blockbuster, e transformou a prática de locação de filmes física em coisa do passado.

Sobre este caso, leia o texto a seguir:

Blockbuster ainda existe, mas sobrou apenas uma loja nos EUA.

Disponível em: <<https://tecnoblog.net/251132/blockbuster-ainda-existe-uma-loja-eua/>>.

Acesso em: 20.04.2020.

E hoje, é possível ouvir músicas, assistir filmes pelo celular, e até mesmo transmiti-los para outros equipamentos compatíveis. A locação e venda de filmes tem espaço secundário, realizado essencialmente via *on-line*, por *sites* especializados. É ou não é disruptivo?

Outro segmento que vem sendo transformado é a televisão. Estamos vivendo um momento de ruptura também neste segmento, devido não apenas à concorrência com serviços como Netflix e Youtube, certamente os mais fortes atualmente, mas também pela diminuição do número de canais, da segmentação e do foco cada vez maior na internet, e assim, no *streaming* e no celular.

Eu que gosto de esportes, tenho acompanhado um movimento de canais de TV Cabo deixarem de operar, transferindo equipe e conteúdos para a Internet.

Além disso, atualmente já é possível assinar canais de esportes diretamente pela Internet, sem a necessidade de um pacote de TV a Cabo. O mesmo ocorre com os principais canais de filmes e séries. É uma realidade que, há alguns anos, talvez fosse impensável para a maior parte dos consumidores.

Muitas novidades virão, como os carros autômatos, as tecnologias que transformarão as cidades em *Smart Cities*, e novas formas de empreender, como as *Startups*. E a educação, ficará fora deste processo?

Certamente não.

Além do uso de tecnologia em sala de aula e do ensino a distância, as instituições de formação, especialmente as que ofertam cursos técnicos e superiores, deveriam se preocupar com seus projetos pedagógicos e com a formação de profissionais adequados a esta realidade, além de considerar o fato de que muitas profissões serão transformadas ou extintas.

Se as instituições não se renovarem, correm o risco de perder relevância social e, no limite, serem extintas:

Por que Apple e Google não exigem mais diploma universitário para contratar:

Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/pro/noticia/por-que-apple-e-google-nao-exigem-mais-diploma-universitario-para-contratar/78144>>. Acesso em: 20.04.2020.

Revolução digital deixa cinco profissões à beira da extinção, diz estudo:

Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/2018/08/29/revolucao-digital-deixa-cinco-profissoes-a-beira-da-extincao-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 20.04.2020.

Professores Mediadores:

Disponível em: <<http://professores-mediadores.blogspot.com/p/professores-mediadores.html>>. Acesso em: 20.04.2020.

As Gerações Y, Z e a Cibercultura

Como já dito, esta é uma realidade que pode gerar estranhamento para muitos, mas não para as gerações mais novas, como a Y e a Z, também conhecida como Millennium, que já nasceram em uma realidade cultural que possibilita um melhor entendimento destas questões.

Uma das questões a ser respondida é: qual o público que as instituições de ensino pretendem atingir? Formulado de outra forma, questiona-se: quem é o Estudante do Século XXI? Estamos falando das chamadas “Gerações Y” e “Z”, que convive com docentes de gerações anteriores, denominadas de “Baby Boomers” e “Geração X”.

Estas gerações estão mais adaptadas a estes modelos e às inovações, enquanto que os “Baby Boomers” e “Geração X” têm mais dificuldades de aceitar as mudanças, inclusive no que se refere à organização das instituições de ensino e na legislação. No entanto, a Geração Y já passou pela universidade, e está assumindo posições de comando nas corporações e política, enquanto que a geração Z segue o mesmo caminho.

Seguindo as reflexões de Tania Zagury, vale a pena aqui marcar algumas características pertencentes a cada grupo: os avós da Geração Y, os Baby Boomers, são aqueles nascidos após a Segunda Guerra Mundial, e que ficaram conhecidos pela luta pelo direito das minorias e pelo diálogo na educação. Seria uma geração ideológica e libertária, que vivia pelo grupo, pelo bem-estar coletivo e pela igualdade de direitos, em uma realidade marcada pela busca do Estado de Bem-Estar Social.

Já os pais da Geração Y, os membros da Geração X, são os nascidos entre os anos de 1960 e 1980, influenciados pela cultura de massa, pela televisão e pelo marketing. Seriam mais competitivos que os Baby Boomers, sem os idealismos de seus pais, marcados pelo desejo de individualidade, liberdade e privacidade, mas sem abrir mão do grupo e da estabilidade. Possuem menor apreço à família e à religião, e um desapego ao hábito de ler, inerentes aos seus pais.

Por sua vez, a Geração Y são os nascidos entre 1980 e 2000, que passam, ou passaram pelo ensino superior. São os chamados nativos virtuais, que possuem: interesse e hábito de comunicação instantâneos e, por isso, com dificuldades em aprofundar conhecimentos e manter constância. Possuem ainda desprezo pela autoridade, estando mais preocupados com seus objetivos que com os da empresa ou da escola. São informais, criativos, multitarefas, e não se prendem a horários. Preferem computadores aos livros, digitam ao invés de escrever e estão conectados às redes sociais.

Estas características mantêm-se e intensificam-se nas gerações posteriores, levando a uma necessidade de ajuste na forma de relacionamento, especialmente na escola. Quem vem sofrendo o primeiro impacto é a Educação Infantil e o Ensino Fundamental Anos Iniciais, que recebem crianças já influenciadas pela tecnologia, muitas vezes alfabetizadas pelos vídeos e programas que assistem pela Internet. Aliás, são crianças que não assistem televisão, mas assistem programas e conteúdos pela internet, e que por conta disso, não conseguem entender que existe hora para realizar esta ou aquela atividade, assim como não há hora para assistir este ou aquele programa.

Já nasceram na era da “maratona de séries” e dos spoilers. Não faz sentido a ideia de que o filme vai começar, tão comum em anos anteriores. Acredito que em

breve esta realidade chegará aos esportes também. Nesse sentido, apesar de sermos das gerações anteriores, é com os membros da Geração Y e Z que trabalhamos e estudamos, em escolas ainda formais, presas aos horários, frequências e conteúdos, pouco criativas e rígidas em sua estrutura. Será que este modelo de escola tem futuro? Ou será que vai seguir o mesmo caminho dos elementos apontados acima?

Para tanto, faz-se necessário uma legislação que acompanhe e esteja atenta a esta realidade.

A segunda questão a ser respondida é: como os membros da Geração Y e Z estão se comunicando e, conseqüentemente, aprendendo?

Sobre este tema, leia os textos a seguir:

Geração Dos Millennials: onde vivem, como pensam, como compram e como vendem:

Disponível em: <<https://outboundmarketing.com.br/geracao-dos-millennials/>>. Acesso em: 20.04.2020.

Os millennials, lamentamos informar, são coisa do passado:

Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/os-millennials-lamentamos-informar-sao-coisa-do-passado/>>. Acesso em: 20.04.2020

Estas gerações estão vinculadas às chamadas comunidades virtuais, pontos de encontro entre os internautas, tornando-se assim pertinente a pergunta: quais são as características destas comunidades?

Primeiramente, como nas comunidades tradicionais, os agrupamentos se dão por interesses, objetivos ou obras comuns, com as relações sociais sendo definidas por contato repetido, em um local específico, a partir de discussões públicas, que se dão por tempo determinado, formando teias de relações. De acordo com Antônio L. M. S. Cardoso e Teresinha F. Burnham, as comunidades virtuais seriam formadas por um número suficiente de pessoas, que levam adiante discussões públicas, por um certo tempo e com intensidade suficiente para estabelecer redes de relacionamento no ciberespaço, tendo como foco a coletividade.

Neste tipo de comunidade, os limites impostos para as comunidades tradicionais, como geográficos, organizacional, renda, étnicos, gênero, devem ser relativizados. Como dito por Pierre Levy: “uma comunidade virtual ‘é construída sobre afinidades de interesses, de conhecimentos, sobre projetos mútuos, em um processo de cooperação ou troca, tudo isso independentemente das proximidades geográficas e das filiações institucionais.”

De acordo com Streck, as comunidades virtuais são marcadas:

- por uma maior espontaneidade, com a comunicação síncrona via *web* desafiando o entendimento convencional da diferença entre linguagem escrita e falada;
- pela possibilidade do anonimato, apesar do *nickname*, elemento identificador, definir personalidades e desejos;
- pela falta de informações não verbais, que vem sendo substituída pelos chamados *emotions*, e;
- pelo fato de não haver, *a priori*, diferenças sociais que podem, no entanto, ser evidenciadas no conteúdo, na escrita ou na escolha das comunidades.

A internet deve assim ser entendida como uma metacomunidade, por agregar uma infinidade de outras comunidades e criar condições para formação de novas, tendo um caráter global e possibilidade de interação e comunicação instantânea.

Uma das consequências das comunidades virtuais é a superexposição na rede, fortalecida pela valorização do EU, tida como essencial para a felicidade individual, levando a busca de aceitação e convívio em um mundo pretensamente imaginário, onde cada qual cria sua personalidade. Há assim uma espetacularização do indivíduo, sendo que, de acordo com o autor o EU, na internet, passa de introspectivo para expositivo, ou espetacular, do momento individual, solitário, para o coletivo, com o virtual nem sempre refletindo a realidade, possibilitando assim um resguardo de si.

O contexto em que as comunidades estão inseridas, e assim, os membros da Geração Y e, conseqüentemente, nossos alunos, é o da cibercultura, exigindo assim um último questionamento: o que seria a cibercultura?

Ela teria por base o computador e o digital, e como característica principal o universal, marcada pela não totalidade e pela sensação de plena liberdade, igualdade e irrestrições político-ideológico. É a cultural do Virtual, entidade desterritorizada, que se manifesta livremente em diferentes momentos e locais, vinculado a um usuário que interage, e por isso, armazena, copia, representa, atualiza, tendo como oposto o atual, e não o real.

Esta seria a principal diferença da internet para os demais meios de comunicação de massa, que optam pelo atual, ou ao vivo, sendo este também um desafio para a educação, que mantém a prevalência pelo atual. Outra diferença é que o virtual é favorecido pelo hipertexto, conjunto de nós ligados por conexões, pela digitalização, que permite associações imediatas, na mesma mídia, em grande velocidade, de

forma livre, sendo caracterizado por um espaço fluido, dinâmico, preciso e tratável em tempo real, além de interativo.

A cibercultura, segundo Zanon, é assim marcada por três elementos centrais: a interconexão, a organização de comunidades virtuais, que criam laços frutíferos e de proximidade e pela inteligência coletiva, quando cada leitor é também um editor. Seria um universal sem totalidade, quando o texto não é mais fechado, pois constantemente contextualizado, nem é o mesmo para todos, graças à interatividade, e não seria totalizante, pois não há um centro, uma diretriz, ou um conteúdo base para todos, ou seja, o conteúdo passa a ser aberto, em constante atualização e expansão.

Com isso o saber torna-se criativo e ao alcance de todos, além de personalizado, possibilitando uma diversidade de pontos de vista, marca de uma sociedade da mobilidade, do risco e do comportamento independente, própria da Geração Y, e distinta de uma sociedade marcada pela estabilidade, unidade e fidelidade.

Estaríamos preparados para enfrentar esta realidade em nossas salas de aula?

A Educação a Distância

É nesse contexto que devemos pensar a Educação a Distância, sua metodologia e os aspectos regulatórios que o marcam.

Antes de mais nada, gostaria de fazer uma reflexão a respeito do filme MATRIX, onde nos é apresentada uma perspectiva tradicional, relacionada à tecnologia. Quando um personagem necessitava adquirir certo conhecimento, o mesmo era repassado por meio de transferência de dados, e o saber fazer passa a ser incorporado pelo personagem. Será que seria possível, a partir da aquisição imediata

de conhecimento técnico, pilotar um helicóptero, mesmo sem nunca ter feito antes? A experiência, como neste caso, é desnecessária?

Veja o trecho do filme indicado abaixo:

APRENDIZADO INSTANTÂNEO: CHEGAREMOS LÁ?

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Dg0E5xwIXho>>. Acesso em: 20.04.2020

Em Matrix, o conhecimento se transmite instantaneamente. Na cena, Trinity pede ao operador o conhecimento necessário para operar um Helicóptero (ainda pede pressa). Em segundos ela obtém a qualificação necessária... Como a transmissão integral e instantânea do conhecimento ainda não é possível, precisamos nos esforçar para maximizar esse procedimento. Nas empresas isso se chama: Gestão do Conhecimento.

Apenas para retomar, devemos considerar que, no decorrer da história, a educação exerceu um papel fundamental, marcada por inúmeras inovações no campo da ciência, tecnologia e informação. Essa facilidade de informação inseriu a população em um mundo sem fronteiras. Essa massa de evolução se deu a partir do século XX e desde então estamos cada vez mais próximos uns dos outros por meio de acessos rápidos em redes de informações, *sites* de relacionamento, televisão, entre outros. E, neste mundo de tecnologias, além do ensino presencial, temos a modalidade a distância.

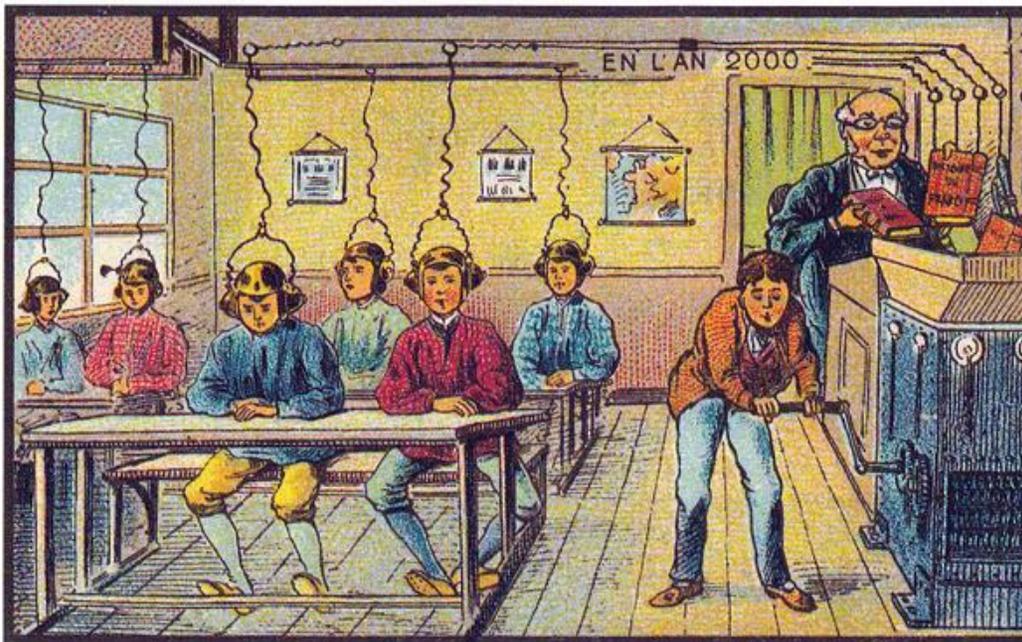
Na Educação a Distância, apesar de professor, tutor e alunos estarem separados fisicamente, o uso das tecnologias aumentam, efetivamente, o poder de contato e comunicação no ambiente virtual de aprendizagem. A tecnologia, neste caso, é um meio poderoso que pode levar a aprendizagem, mas não um fim em si. O importante, neste caso, é a metodologia adotada.

Sobre esse aspecto, dê uma olhada nas imagens abaixo:



Penwill - Reino Unido

Fonte: <<http://cidadaniaetrabalho.zip.net/>>. Acesso em: 20.04.2020.



At School

Fonte: <<http://memove.com.br/index.php/como-vai-ser-o-mundo-no-futuro/>>. Acesso em: 20.04.2020

Será que o modelo de educação apresentado nas imagens apresenta evoluções metodológicas no que se refere ao ensino aprendizagem? Na primeira, temos um professor, sozinho, falando para um conjunto de equipamentos (celulares) e, no segundo, os alunos simplesmente recebendo informações. Há, nestes casos, trocas, interações ou interatividades?

Como vai ser o mundo no futuro? (por Equipe memove)

Tentando responder a esta pergunta que, no final do século XIX, mais precisamente entre os anos de 1899 a 1901, que o artista Jean-Marc Côté fez uma série de desenhos futuristas, onde previa os avanços e a modernidade do século XXI. Originalmente, o trabalho vinha em forma de cartões que acompanhavam maços de cigarro. O sucesso foi tanto que a série acabou virando cartões postais.

A ideia se expandiu e foram feitos mais de 87 cartões assinados por diversos artistas franceses e em todos os trabalhos que tivemos acesso, dois pontos chamaram nossa atenção: a tecnologia e a habilidade de voar estão quase sempre presentes.

Algumas das cenas são bem criativas como na imagem das escolas, em que o conhecimento dos livros seria absorvido por meio de uma máquina e os alunos apenas ouviriam as informações. Embora distante da realidade, não deixa de ser uma boa ideia.

Veja mais em: <<http://memove.com.br/index.php/como-vai-ser-o-mundo-no-futuro/#sthash.0f8PPyMX.dpuf>>. Acesso em: 25.04.2020.

Dessa forma, para uma boa educação a distância é necessário conteúdo, tecnologia, mediação do conhecimento, que se dá por meio do tutor, e interação entre os envolvidos, ou seja, professores, alunos e tutores.

Além disso, a Educação a Distância pode atender um número relevante de pessoas excluídas do processo educacional por motivos variados, como por exemplo, residirem distantes dos grandes centros ou ainda por não ter horário fixo para os estudos, como profissionais da saúde, policiais, motoristas, dentre outros.

A educação encontrou um meio de chegar até as pessoas que não vão até a sala de aula convencional. E não somente pessoas excluídas do ensino presencial, mas também aqueles que necessitam de formações distintas que, muitas vezes, o ensino presencial não atende.

Finalizando

Muitas instituições de ensino estão inseridas neste novo contexto. Assim, o emprego da educação a distância não constitui uma novidade. No entanto, deixar de utilizá-la seria um retrocesso. A EaD apresenta propostas educacionais que se adequam a ambientes virtuais de forma rápida, estando adequada à era da informação e inovações tecnológicas cada vez mais eficientes e inovadoras. A intenção é que os alunos desenvolvam a autonomia, ou seja, construam a própria aprendizagem, tornando-se também autodidatas. Na EaD o aluno é o centro do processo, sendo ele quem determina o ritmo dos seus estudos, respeitando as regras e prazos estabelecidos.

CAPÍTULO SEGUNDO

ASPECTOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO

Após uma contextualização sócio-histórica, chegou a hora de abordarmos os aspectos gerais que marcam a legislação brasileira, especificamente no que se refere à educação a distância, mas sem deixar de tratar de elementos importantes do marco regulatório da educação brasileira.

A Regulação da Educação no Brasil

Quando falamos de marco regulatório, estamos tratando dos elementos que permitem uma instituição de ensino funcionar, da educação básica a pós-graduação *stricto sensu*. Importante ressaltar que existem responsabilidades distintas quando tratamos da regulação:

- Na educação básica, no geral, a responsabilidade regulatória fica a cargo dos Conselhos Estaduais de Educação - CEE e das respectivas estruturas estaduais de ensino. Inclui-se aqui o ensino técnico.
- Na educação superior, no geral, a responsabilidade regulatória fica a cargo do Governo Federal, por meio do Conselho Nacional de Educação - CNE e das respectivas estruturas, vinculadas ao Ministério da Educação - MEC (no caso dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu*) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES (no caso dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*).

Utilizamos o termo “no geral” por existir exceções e especificidades. Por exemplo:

- O Conselho Nacional de Educação - CNE possui duas câmaras, uma de educação superior (CES) e outra de educação básica (CEB), além do conselho pleno (CP), ou seja, apesar da regulação da educação básica estar vinculada aos Conselhos Estaduais de Educação - CEE, a política nacional é definida pelo Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica CNE/CEB e pelo Ministério da Educação.

É importante estarmos sempre atentos ao site do Conselho Nacional da Educação - CNE: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao>>. Aqui terão acesso aos principais atos normativos que marcam a educação brasileira.

Os mesmos estão divididos em Pareceres e Resoluções, e organizados de acordo com as câmaras de educação superior (CES) e de educação básica (CEB), além do conselho pleno (CP).

Os Pareceres são decisões gerais, que orientam a respeito de assuntos relativos à educação, esclarecendo aspectos relativos à legislação vigente, ou ainda garantindo atos de credenciamento e reconhecimentos, no caso de Instituições de Ensino Superior ou de outros níveis, desde que vinculadas ao sistema federal de ensino.

Os Pareceres só tem validade após a homologação dos mesmos pelo Ministro da Educação e publicação no Diário Oficial da União. Muitos Pareceres tornam-se Resoluções, documentos que orientam a política educacional brasileira, como as Diretrizes Nacionais de Cursos ou a recente publicação das Diretrizes Nacionais do Ensino Médio.

Também no site do CNE é possível encontrarmos os atos normativos organizados por assunto.

- Apesar da responsabilidade regulatória referente à educação básica ser das estruturas estaduais de ensino, há exceções, como a oferta de cursos técnicos subsequentes por parte de Instituições de Ensino Superior Privadas, que estão vinculados ao Governo Federal, desde que haja adesão ao PRONATEC.
- Apesar da responsabilidade referente ao ensino superior ser das estruturas do Governo Federal, existem instituições municipais e estaduais de ensino superior, que se vinculam, no aspecto regulatório, as estruturas estaduais de ensino. Um exemplo é o Estado do Paraná, que possui Instituições Estaduais de Ensino Superior, hoje vinculadas à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Disponível em: <<http://www.seti.pr.gov.br/>>).

Vale lembrar ainda que, quando falamos da educação básica, temos que considerar que há uma divisão de responsabilidades entre Estado (responsável pela oferta do Ensino Fundamental de Anos Finais, Ensino Médio e Cursos Técnicos) e Município (responsável pela oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental de Anos Iniciais).

Ainda no aspecto regulatório, temos que ficar atentos, pois as alterações na legislação são constantes e, por vezes, publicadas em períodos de férias ou no final do ano. Um exemplo é o ano de 2019, quando no dia 31 de dezembro foi publicado no Diário Oficial da União, pelo menos duas portarias importantes para as instituições que ofertam cursos superiores:

- PORTARIA MEC Nº 1.421, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, que estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2019.
- PORTARIA Nº 1.428, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, que dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial.

A Regulação da Educação a Distância no Brasil

Como sabemos, a educação a distância não é uma novidade no Brasil. No entanto, a sua regulamentação ocorreu apenas na década de oitenta, a partir da constituição de 1988 apesar de que, nas décadas de sessenta e setenta, a legislação brasileira já indicava a possibilidade de atuação nesta modalidade, com destaque para o Decreto-Lei 236/67 - Código Brasileiro de Comunicação e a Lei 5692/71, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, revogada em 1996.

- Decreto-Lei 236/67 - Código Brasileiro de Comunicação: Art 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.
- Lei 5692/71, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais,

receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal. Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Antes de continuar, vale a pena especificar alguns conceitos:

- Uma lei é sempre aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. A principal lei do Brasil é a Constituição Federal, sendo que as demais devem se remeter a ela (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.);
- No que se refere à educação, a principal lei é a 9394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, que revoga a Lei 5692/71 (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>);
- Hierarquicamente, abaixo estão os decretos, editados pelo Presidente da República, sem necessidade de aprovação pelo legislativo, geralmente possuindo papel de regulamentar a lei. No caso da educação a distância, temos o Decreto 9.057, de 25/05/2017, que revoga o Decreto 5.622 de 19/12/2005, modificado pelo Decreto 6303 de 12 de dezembro de 2007, que por sua vez revogara o Decreto 2494 de 10/02/1998 e o Decreto 2561 de 27/04/1998.

É importante citar estes decretos para demonstrar a preocupação que se tem tido com a regulação da educação a distância no Brasil, considerando o dinamismo metodológico e tecnológico que envolve a modalidade.

- Ainda no que se refere aos decretos, é importante citar, e conhecer, o DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, que “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.” Já as portarias estão vinculadas aos ministérios e tem papel de normatização. Dentre elas, é importante citar e conhecer:
- A PORTARIA NORMATIVA Nº 840, DE 24 DE AGOSTO DE 2018, que “Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes”;
- A PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, que “Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.”
- A PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, que “Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de

educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC”.

- A PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, que “Dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.”

Importante ficar atento quando da pesquisa e busca por estas Portarias, pois devido ao dinamismo da legislação, como já evidenciado, existem alterações e republicações das mesmas. A Portaria Normativa 840/2018, por exemplo, substituiu a Portaria Normativa 19 de dezembro de 2017, ou seja, a PN 19 não teve duração nem de um ano. Já as PNs 20, 21 e 23/2017 foram alteradas pelas Portarias Normativas 740 e 741, também em agosto de 2018, juntamente com a PN 840.

Já as resoluções estão vinculadas aos conselhos e tem papel de orientação, como a RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 06 DE ABRIL DE 2018, que “Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências” e a Resolução CNE/CES nº 7, de 12 de dezembro, que “estabeleceu as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*”.

Assim, para iniciar uma reflexão sobre a legislação educacional, deve-se sempre partir da Lei 9394 de 20/12/1996, que, em seu artigo oitenta indica a necessidade de se ofertar programas de ensino a distância em todos os níveis e na educação continuada:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>.

Acesso em: 20.04.2020).

Vale a pena aqui algumas observações sobre a Lei de Diretrizes e Bases:

- A lei entende que a educação a distância deve ser ofertada em todos os níveis, sendo necessário que as instituições sejam credenciadas pela União, item que posteriormente seria regulamentada pelo (verificar no Decreto do EaD);
- A própria LDB, no artigo 32, parágrafo quarto, limita a oferta de EaD no ensino fundamental: “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”;
- A lei define ainda, no artigo 47, parágrafo terceiro, a não obrigatoriedade de frequência na EaD: “3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.”

A regulamentação do artigo oitenta ocorreu em três momentos distintos da história política brasileira:

- na década de noventa, quando da implantação de uma política econômica liberal, que tinha a frente do Ministério da Educação o ministro Paulo Renato de Souza;
- no início dos anos 2000, com Fernando Haddad à frente do ministério, em um governo com propostas a esquerda;
- e em 2017, com uma nova mudança de orientação governamental, tendo à frente o ministro José Mendonça Bezerra Filho.

Vale ressaltar que os decretos refletem o momento político vivido pelo país e a percepção de cada governo em relação à educação a distância. Assim temos o Decreto 2494, de 10 de fevereiro de 1998, modificado pelo Decreto 2561, sendo ambos revogados pelo Decreto 5622 de 19 de dezembro de 2005, modificado pelo Decreto 6303 de 12 de dezembro de 2007, que por sua vez é revogado pelo Decreto 9.057, de 25/05/2017.

O Decreto 5622/2005 permitiu a constituição de uma política nacional de EaD, fixando diretrizes para os sistemas de ensino do país, o que se repetiria com o Decreto 9.057, de 25/05/2017.

Análise do Decreto 9.057, de 25/05/2017

Já no artigo 1o., define a EaD como uma das modalidades de educação, não podendo assim haver discriminação em relação aos cursos presenciais:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm>. Acesso em: 20.04.2020).

Nesse sentido, qualquer instituição que não aceite diplomas de alunos de graduação de cursos na modalidade a distância, ofertada por instituições devidamente credenciadas, está cometendo ilegalidade. Assim como os conselhos de classe não tem autonomia para negar o registro profissional de egressos de cursos a distância. Este foi o caso do Conselho Federal de Biologia - CFBIO, que publicou a Resolução 151/2008, impedindo o registro de diplomas de cursos ofertados em EaD, considerada ilegal em março de 2011, pela juíza federal Maria Cecília de Marco Rocha, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal:

Para a juíza, a resolução do CFBIO "afrenta o princípio da isonomia, visto que trata desigualmente estudantes na mesma situação jurídica conforme a modalidade do curso superior". Ela lembra, ainda, que a lei que regulamenta o assunto "não condiciona a validade dos diplomas de curso superior à modalidade cursada", seja ela presencial ou a distância. A juíza destacou em seu despacho que a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação de cursos e de instituições de ensino cabe exclusivamente ao MEC, que estimula e promove cursos de educação a distância, reconhecendo os diplomas de diversas instituições de ensino e promovendo sua supervisão. Desta forma, segundo a juíza, o que o CFBIO deveria ter feito, caso discordasse de algum curso, seria denunciar junto à supervisão do MEC o curso que tenha resultados insatisfatórios, e não decidir invalidar, de forma genérica, diplomas de cursos a distância, que o MEC considera legais (ACHE SEU CURSO, 2011).

Caso mais recente é do conselho de enfermagem, que iniciou uma campanha contrária a Educação a Distância nos cursos na área de saúde. Apesar de legítima a manifestação, denota a necessidade de diálogo entre o conselho e as instituições

formadoras, além da busca de um entendimento mais profundo sobre a Educação a Distância, visando a busca de metodologias inovadoras, favorecendo o uso de tecnologia e a formação de profissionais aptos a atuar em um mercado dinâmico e disruptivo.

Veja a matéria sobre o posicionamento da Conselho de Federal de Enfermagem - COFEN, em relação à oferta de cursos a distâncias:

Enfermeiros são contra cursos a distância em enfermagem:

Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/enfermeiros-sao-contras-cursos-a-distancia-de-enfermagem_62939.html> Acesso em: 20.04.2020.

Entenda a campanha #ContatoReal, contra a formação em enfermagem a distância:

Disponível em: <<http://www.coren-df.gov.br/site/entenda-a-campanha-contatoreal-contras-a-formacao-em-enfermagem-a-distancia/>>. Acesso em: 20.04.2020.

Vídeo do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, a respeito do tema:

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xuRo-S8W23g>> Acesso em: 20.04.2020.

Seguindo a mesma linha, o Conselho Nacional de Saúde - CNS se posicionou, por meio da RESOLUÇÃO Nº 515, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016, contrário à oferta de cursos a distância na área da saúde, conforme expresso no artigo primeiro do referido documento:

Art. 1º - Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Art. 2º - No caso do disposto na Portaria nº 4.059, de 2004, observar que não sejam abrangidos nesta modalidade de ensino as disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva.

Art. 3º - Que as DCNs da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS, sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde.

Vale ressaltar algumas observações:

- Em relação à publicação da Resolução 515/2016, comentou-se que os cursos por EaD na área de saúde estavam proibidos. No entanto, é importante salientar que o Conselho Nacional de Saúde - CNS, assim como os conselhos de classe, não tem prerrogativas sobre a formação dos profissionais, ficando esta a cargo do Conselho Nacional de Educação - CNE e do Ministério da Educação - MEC.

- O CNS e os conselhos de classe podem opinar e ser consultados a respeito das Diretrizes Nacionais de Cursos de Graduação, mas não as definem, sendo esta também prerrogativa do CNE e do MEC.
- O CNS e os conselhos de classe não têm autonomia para intervir nos Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação ofertados por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, e com cursos autorizados pelo MEC.
- Existe uma estrutura montada e preparada para avaliar os cursos de graduação, em processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, com instrumentos preparados pelo INEP, públicos e aplicados por profissionais qualificados e com experiência tanto na docência como na gestão. Há ainda a avaliação nacional dos estudantes, aplicada pelo MEC por meio do ENADE.

É necessário ainda considerar alguns limites impostos pela legislação educacional. Há cursos na área de saúde, o que, ao meu ver, já atendem às demandas tanto do COFEN como do CNS:

- Limite de 50% de disciplinas a distância nos cursos técnicos na área de saúde (Resolução nº 6 de 20/09/2012, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio”).
- Impossibilidade de extensão para 40% de oferta de disciplinas a distância no curso de medicina (Portaria MEC nº 2.117, de 06 de Dezembro de 2019 que “Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por

Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino).

- A autonomia para abertura de cursos superiores, garantida para universidades e centros universitários, não se estende para alguns cursos da área de saúde, sendo eles: Psicologia, Medicina, Odontologia e Enfermagem, além do curso de Direito (Decreto 9.235, de 15/12/2017, que “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.”

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

Voltando ao Decreto 9057/2017, que “Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, o mesmo reforça ainda a possibilidade de oferta de cursos a distância na educação básica, com o capítulo segundo tratando do assunto:

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm>. Acesso em: 24.04.2020).

Há, no decreto, uma ênfase na aprendizagem mediada pela tecnologia e na autonomia das instituições de ensino na construção de seu modelo pedagógico.

O capítulo segundo retoma o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases e os aspectos da regulação educacional brasileira, ou seja: a possibilidade de oferta em todos os níveis, do fundamental ao técnico, passando pela Educação de Jovens e Adultos; a restrição no ensino fundamental para situações emergenciais; e a garantia de autonomia para as instituições vinculadas ao sistema federal de ensino, quando for o caso.

Este capítulo possibilitou, por exemplo, que quando da Pandemia do COVID-19, fosse possível a substituição de atividades presenciais por atividades mediadas por tecnologia, podendo ocorrer de forma síncrona ou não.

É o que estabeleceu a Portaria 343, de 17 de Março de 2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19”. No seu artigo primeiro, destaca esta possibilidade, em caráter excepcional e, no parágrafo quarto, define como necessário informar ao MEC a oferta das disciplinas ou atividades mediadas por tecnologia:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Visando dar respaldo às instituições que optaram por esta oferta, e para atender as demandas surgidas com a publicação da Medida Provisória 934 de 1º de Abril de 2020, que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, o Conselho Nacional de Educação publicou o PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, com o objetivo de orientar e estabelecer diretrizes para o cumprimento da carga horária prevista.

Assim, o CNE propôs: a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso, salientando que atividades escolares podem ser consideradas também as que ocorrem além dos limites da sala de aula.

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, foi proposto, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.

A realização destas atividades encontrou amparo no Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Cabe salientar que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

Em relação aos calendários escolares, o CNE define que a reposição das atividades escolares poderá considerar, individualmente ou em seu conjunto, as atividades previstas inicialmente como presenciais, mas realizadas mediadas por tecnologia:

2. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;

Desse modo, tanto o Ministério da Educação, por meio da Portaria 343, de 17 de Março de 2020 e da Medida Provisória 934 de 1º de Abril de 2020, como o Conselho Nacional de Educação, por meio do o PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, deram respaldo para a substituição de aulas presenciais por aulas ou atividades mediadas por tecnologias, síncronas ou assíncronas, no momento da Pandemia por Covid-19, respaldado pela LDB.

Retomando a Discussão...

Vale ressaltar um breve comentário: a partir do Século XIX, o correio apareceu como alternativa para a educação não formal no Brasil e, no Século XX, ganhou impulso o uso de outras tecnologias tradicionais de comunicação, como o rádio e a TV. Assim, os centros de ensino e produção transmitem informações de maneira uniforme para todos, dificultando o estabelecimento de inter-relações entre professor e alunos. As Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs - possibilitaram alterar este cenário, com produções sofisticadas, rápida emissão e distribuição dos conteúdos, além de maior interação entre os envolvidos.

Pode-se identificar aqui três modelos para a EaD:

- *Broadcast*: tecnologia como meio de entrega da informação. Não supera a educação via correio, rádio ou TV;
- Virtualização da sala de aula: reproduz o paradigma espaço-tempo da sala de aula e da comunicação bidirecional;
- Estar junto virtualmente, que possibilita a comunicação multidimensional e a criação de condições de aprendizagem interativa e colaborativa.

O modelo ideal, neste caso, seria o último, que deve possibilitar a aprendizagem colaborativa, com as TICs indo além da disponibilização de conteúdos, informações e objetos de conhecimentos, devendo:

- Disponibilizar as informações pertinentes, de maneira organizada, no momento correto e de forma que possibilite a interiorização dos conceitos;

- Garantir interações mediadas pela tecnologia e pelo docente, possibilitando a flexibilização do tempo e do espaço;
- Fazer com que o aluno tenha papel ativo, já que deve atuar expressando ideias, tomando decisões, trocando informações e experiências, produzindo conhecimentos. Transformação do conhecimento, em uma independência assistida;
- Fortalecer o papel do professor, que deve organizar situações de aprendizagem, propor atividades, mediar, orientar, fornecer informações relevantes, incentivar a pesquisa, realizar experimentos, provocar reflexão, favorecer a interação e aprendizagem entre os envolvidos.

A autora Shara Christina Ferreira Lessa entende que, em determinado momento, para que a modalidade fosse legitimada socialmente, foi necessário especificar, especialmente, a necessidade da avaliação presencial, sendo intenção do ministério garantir credibilidade ao processo de implantação. A ideia é que, nos momentos presenciais, o aluno possa construir seu conhecimento a partir da interação imediata com os demais envolvidos e com o conteúdo. No entanto, sabe-se que não é necessário encontros presenciais para que a construção do conhecimento ocorra de forma coletiva e colaborativa, desde que se opte pela metodologia adequada. Vale ressaltar que não há menção, na LDB, da necessidade de encontros presenciais.

No decreto anterior, 5622/2005, definia-se que, para que o aluno pudesse finalizar seu curso, o mesmo deveria realizar exames presenciais, e que a nota destes deveria prevalecer em relação às demais atividades desenvolvidas pelo aluno. Já o Decreto 9.057, de 25/05/2017, garante maior autonomia da instituição, que passa a

definir em seus projetos pedagógicos a forma como se dá as atividades presenciais. Mantém-se a obrigatoriedade das mesmas, mas sem a obrigatoriedade de avaliações presenciais ou que as notas destas avaliações prevaleçam. Há ainda outro avanço, o que define a possibilidade de atividades presenciais em ambientes profissionais:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm>. Acesso em: 20.04.2020).

Vale salientar que é possível que uma instituição de ensino superior ofereça cursos sem a necessidade de atividades presenciais, respeitando a legislação vigente e as diretrizes curriculares nacionais de cada curso, porém, exige-se um credenciamento específico para tal oferta:

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017(*)
Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Artigo 8º.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação

in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

No capítulo terceiro do Decreto 9.057, de 25/05/2017, é tratado especificamente do Ensino Superior, e da necessidade de credenciamento para oferta de cursos nesta modalidade.

Alguns avanços merecem ser destacados:

- A possibilidade de credenciamento exclusivo para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* a distância: “Artigo 11, § 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.”
- O credenciamento automático de instituições de ensino superior públicas:

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm>. Acesso em: 23.04.2020).

- O processo de avaliação de instituições e cursos passam a ocorrer apenas na sede da instituição:

Art. 13. Os processos de credenciamento e credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação in loco na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm>. Acesso em: 24.04.2020).

- Garante a autonomia da instituição de ensino, devidamente credenciada, para abertura de polos de Educação a Distância:

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm>. Acesso em: 24.04.2020).

- E, de acordo com o artigo 19, abre a possibilidade de atuação em regime de parceria.

Finalizando

Finalizamos aqui os aspectos gerais da legislação que trata da Educação a Distância, com destaque para o Decreto 9.057, de 25/05/2017. No próximo capítulo, abordaremos a legislação que complementa este decreto e daremos destaque para os elementos que marcam a regulação do ensino superior, em seus diversos níveis.

CAPÍTULO TERCEIRO

REGULAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR

Introdução

Vamos retomar aqui nossas reflexões sobre a Legislação na Educação a Distância no Brasil. Anteriormente, trabalhamos com a contextualização sócio-histórica que marca a educação no século XXI, e tratamos, de forma geral, dos aspectos da legislação brasileira.

Vamos, agora, tratar especificamente do ensino superior.

A Regulação no Ensino Superior

Primeiramente, é importante lembrar que o marco regulatório da Educação a Distância vai além do Decreto 9.057, de 25/05/2017, devendo ser considerado ainda:

- a RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2016: Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.
- a PORTARIA NORMATIVA N.º 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017: Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

E, Antes de continuarmos, é necessário responder algumas perguntas:

O que é o Credenciamento/Recredenciamento Institucional?

Toda Instituição de Ensino Superior - IES, para iniciar seu funcionamento, necessita de um ato administrativo denominado de credenciamento. Após este ato, e de acordo com o ciclo avaliativo do SINAES, a IES passa por um novo ato, denominado de recredenciamento. De acordo com o Ministério da Educação:

Credenciamento e Recredenciamento. Para iniciar suas atividades, as instituições de educação superior devem solicitar o credenciamento junto ao MEC. De acordo com sua organização acadêmica, as IES são credenciadas como: faculdades, centros universitários e universidades. Inicialmente a IES é credenciada como faculdade. O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade. O primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para as universidades. O recredenciamento deve ser solicitado pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes, junto à secretaria competente.

(Fonte: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12467:instituicoes-credenciadas>>. Acesso em: 26.04.2020).

Quem possui Autonomia para Abertura de Cursos Superiores (Graduação e Pós-Graduação)?

A autonomia para abertura de cursos e programas por universidades e centros universitário é garantida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Nº. 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, no artigo 53, pelo Parecer CES/CNE 301/2003, homologado em 6 de agosto de 2004 e publicado no DOU de 9 de agosto de 2004, seção 1, p. 26, e Decreto 9.235, de 15/12/2017, que “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, excetuando-se os Direito, cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, de acordo com o artigo 41 do referido decreto.

Quem possui Autonomia para Abertura de Polos para Oferta de Cursos de Graduação?

A autonomia para abertura de polos de educação a distância, para oferta de cursos superiores de graduação, foi garantida pelo Decreto Nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que em seu artigo 16º afirma que a criação de polos é de competência da IES credenciada para oferta de cursos na modalidade a distância. Esta é confirmada pela Portaria Normativa Nº 11, de 20 de Junho de 2017, em seu artigo 12º, que define o quantitativo máximo de polos a serem abertos, de acordo com o Conceito Institucional. Vamos tratar sobre este tema, de forma específica, à frente.

E para Abertura de Polos para Cursos de Especialização?

A Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, Artigo 45, parágrafo quarto, afirma que as atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados. Esta definição é reafirmada tanto no Decreto Nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no artigo 15º, como na Portaria Normativa Nº 11, de 20 de Junho de 2017, em seu artigo 20º.

Os cursos de graduação possuem atos administrativos?

Sim. Um curso para funcionar necessita de autorização, e de acordo com ciclo avaliativo definido pelo Ministério da Educação, passam por processo reconhecimento:

Autorização

Para iniciar a oferta de um curso de graduação, a IES depende de autorização do Ministério da Educação. A exceção são as universidades e centros universitários que, por terem autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior. No entanto, essas instituições devem informar à secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento (Art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).

No processo de autorização dos cursos de graduação de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, a Secretaria de Educação Superior

considera a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde (Art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).

Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento

O reconhecimento deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% de sua carga horária. O reconhecimento de curso é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Assim como nos processos de autorização, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional de Saúde têm prerrogativas para manifestar-se junto ao Ministério da Educação no ato de reconhecimento dos cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia.

A renovação do reconhecimento deve ser solicitada pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes, junto à secretaria competente.

(Fonte: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12467:instituicoes-credenciadas>>. Acesso em: 27.04.2020).

Análise da Portaria Normativa 11 de 20/06/2017

No que se refere ao ensino superior, é fundamental a análise da Portaria Normativa 11/2017, que “Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017”. Dentre as inovações apresentadas, estão:

- A possibilidade de credenciamento específico para cursos superiores na modalidade a distância, o que é determinado já no Artigo Primeiro,

§ 2º: “É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.”

Até então, obrigatoriamente uma instituição para ser credenciada para EaD deveria, primeiramente, estar credenciada para oferta de cursos presenciais, ou seja, a partir da Portaria Normativa 11 passa a existir um novo tipo de Instituição de Ensino Superior: que atua exclusivamente na oferta de cursos na modalidade a distância.

- É reafirmado o fato de que as visitas de avaliação de instituição e curso serão concentradas na sede, não havendo mais a obrigatoriedade e visitação *in loco* nos polos: Art. 5º “As avaliações *in loco* nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.”
- Abre-se a possibilidade, inédita até então, de credenciamento de cursos sem a necessidade de atividades presenciais. Para tanto, exige-se processo de autorização para todas as instituições de ensino superior, indiscriminadamente, quando deverá ser comprovada infraestrutura tecnológica e metodologia que garanta o aprendizado dos alunos, além de atender as Diretrizes Curriculares de cada curso ofertado:

Artigo 8º.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o

cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Polo de Educação a Distância

Um dos maiores impactos causados pela Portaria Normativa 11 de 20/06/2017, foi a regulamentação da abertura de polos por Instituições de Ensino Superior - IES sem a necessidade de passar pelo processo de visita e autorização do Ministério da Educação.

A Resolução Nº 01, de 11 de Março de 2016, que estabelece as diretrizes e normas nacionais para a oferta de educação a distância, define polo como uma unidade acadêmica e operacional descentralizada, ou seja, o polo deve ser entendido como uma extensão (prolongamento orgânico) da Instituição de Ensino Superior - IES, garantindo infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para o atendimento do aluno, especialmente, mas não exclusivamente, no que se refere às atividades acadêmicas e presenciais, como provas e aulas práticas.

Assim, a política institucional estende-se ao polo, assim como seus documentos e regimentos. Neste sentido, o Projeto de Desenvolvimento Institucional - PDI e os Projetos Pedagógicos de Cursos - PPCs é que irão definir e delimitar a infraestrutura mínima necessárias, e os parâmetros de ação e atendimento a ser desenvolvido no polo, assim como as responsabilidades e relações entre polo e instituição de ensino. No entanto, a legislação define que a responsabilidade acadêmica e pedagógica dos cursos e programas ofertados são da instituição, como: Projeto Pedagógico de Curso - PPC; Regulamentos de Estágio, TCC e afins; contratação e acompanhamento de professores, tutores e coordenadores de cursos; produção e gestão de conteúdo, dentre outros.

Os polos deverão compartilhar das atividades acadêmicas e pedagógicas desenvolvidas pela instituição, como cursos e treinamentos, eventos e projetos de ensino, pesquisa e extensão, ficando a cargo da instituição sua organização e comunicação. As atividades desenvolvidas exclusivamente nos polos, respeitando sua realidade e contexto, deverão ser apresentadas e aprovadas pela instituição, respeitando os trâmites internos.

Resolução Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

Art. 5º Polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, sendo responsabilidade da IES credenciada para EaD, constituindo-se, desse modo, em prolongamento orgânico e funcional da Instituição no âmbito local.

§ 1º Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, devem dispor de recursos humanos e infraestrutura física e tecnológica compatíveis com a missão institucional da IES, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, observando o PDI, PPI, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC, na modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente.

Art. 6º Os polos de EaD poderão abrigar atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com o PDI e PPI de cada IES, com os programas e agendas institucionais de pesquisa e extensão e com o PPC de cada curso.

O Decreto Nº 9057 de 25 de Maio de 2017, que regulamenta o Artigo 80 da Lei nº 9.394 (LDB), reafirma o conceito de polo, esclarecendo que as atividades presenciais dos cursos de graduação, previstos nos Projetos Pedagógicos de Cursos

- PPCs, podem ser realizadas em lugares distintos do polo, abrindo a possibilidade de aulas práticas em ambientes profissionais, ou seja, é possível a realização de convênios para que aulas sejam realizadas em empresas, indústrias e afins, desde que atendam o previsto nos projetos de cursos, e atendam as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs, e sejam aprovadas pela UniFil.

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

E assim, chegamos à Portaria Normativa Nº 11, de 20 de Junho de 2017, que reafirma que o polo caracteriza-se como uma unidade acadêmica e operacional, e que sua infraestrutura é definida nos documentos institucionais, notadamente o PDI e os PPCs. No entanto, estabelece alguns parâmetros mínimos, como necessidade de sala de aula para as atividades presenciais, laboratório de informática para

atendimento aos alunos, laboratórios específicos, quando especificado no PPC do curso em oferta, ambiente administrativo para atendimento de alunos, sala de tutoria, quando esta atividade for desenvolvida no polo e biblioteca.

Destaca-se aqui a possibilidade dos laboratórios serem virtuais, e a biblioteca digital. Ainda em relação aos laboratórios, a portaria define o que se entende por ambiente profissional, esclarecendo a respeito da necessidade de formalização de convênio e de informação ao Ministério da Educação - MEC.

Todos os dados referentes aos polos devem ser informados ao MEC, incluindo: ato de criação, endereço (comprovante de locação ou equivalente), infraestrutura (com fotos), pessoal (com documentação que comprove as contratações realizadas), contratos de parceria (ambientes profissionais, estágio, convênios, etc.). Eventual alteração de endereço deve ser informado, sendo tratado como substituição de polo.

Assim, é importante que todas as informações e documentações sejam organizadas e encaminhadas para a instituição, para efeito de organização, arquivo e envio de informação ao MEC.

PORTARIA NORMATIVA N.º 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

I - salas de aula ou auditório;

II - laboratório de informática;

III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;

IV - sala de tutoria;

V - ambiente para apoio técnico-administrativo;

VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;

VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC;
e

VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 13. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista no art. 11, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

Parágrafo único. Quando da informação de polo de EaD pela IES, o Sistema e-MEC gerará seu respectivo código de identificação, que será utilizado em funcionalidades do Cadastro e-MEC e em processos regulatórios

Art. 16. A alteração de endereço de polo de EaD se processará como substituição de polo, ocasionando a baixa do código original, a geração de um novo código, restrito ao município de funcionamento, e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

Art. 19. A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes matriculados.

Art. 21. Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no caput, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PPC, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

O impacto imediato da Portaria Normativa 11 foi a revisão dos instrumentos de avaliação do Ministério da Educação, tendo em vista a alteração significativa no entendimento acerca de pontos-chave do processo de avaliação, como bibliografia e estrutura dos laboratórios.

Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Em 2018 foi publicada a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018, que “Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências”. Estamos falando de um novo marco regulatório para os chamados cursos de especialização.

As mudanças podem ser sentidas já na sua definição, quando os cursos de especialização passam a ser denominados de curso superior de educação continuada, de caráter complementar (ou seja, não formativo) e com foco no mundo de trabalho.

Artigo 1º:

Cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

É uma definição contemporânea, que caracteriza a forma como este tipo de curso já vem sendo apresentado. A proposta é que seja menos acadêmico e mais profissionalizante.

Os cursos são ofertados para portadores de diploma de ensino superior, sendo que os critérios de seleção devem ser definidos pelas instituições ofertantes, e descritos nos Projetos Pedagógicos de cada Curso.

O artigo segundo trata das possibilidades de credenciamento para oferta de cursos de especialização: para os ofertantes de cursos de graduação ou *stricto sensu*, Escolas de Governo e Instituições de Pesquisa ou vinculados ao mundo do trabalho, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE.

No que se refere aos cursos a distância, pode ser ofertado nos polos credenciados, ou ainda em endereço distinto dos polos, de acordo com a Portaria Normativa 11 de 20/06/2017: “Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.”

Importante ressaltar que não é permitido a oferta de cursos presenciais em locais distintos da sede, o que impossibilita uma prática comum no mercado, comumente denominado de chancela. Uma solução é a oferta dos cursos a distância com parte da oferta ocorrendo presencialmente, respeitando o limite dos 30% da carga horária, conforme Portaria 23 de 21 de Dezembro de 2017:

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino. § 2º É

vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente. § 3º A oferta de atividades presenciais em cursos de EaD deve observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, ressalvadas a carga horária referente ao estágio obrigatório e as especificidades previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

O artigo sétimo da Resolução 1 de 06/042018 abre possibilidades que, se bem trabalhadas, podem resultar em projetos flexíveis e inovadores. Mantém-se a tradicional carga horária mínima de 360 horas, incluindo disciplinas ou atividades de aprendizagem. E aqui está a possibilidade de inovação, já que não há a obrigatoriedade de organização dos cursos por disciplinas. E, no que se refere às Atividades de Aprendizagem pode-se ousar nas nomenclaturas e metodologia, considerando, dentre outros, visitas técnicas, projetos em geral, aulas práticas, leituras e atividades direcionadas, e o tradicional Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

Aliás, essa é outra novidade controversa, mas que, ao meu ver, é um grande avanço: a não obrigatoriedade do TCC. O que vai definir se o TCC é relevante ou não é o Projeto Pedagógico do Curso, sendo que pode ser incluso como Atividade de Aprendizagem, e assim, compor as 360 horas do curso.

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica

Outra inovação é no que se refere ao corpo docente: ajustado ao artigo primeiro, que trata os cursos de especialização como educação continuada voltada ao mercado de trabalho, passa-se a exigir 30% de mestres ou doutores nos cursos de especialização, sendo que os demais devem ser profissionais de mercado, com experiência na área do curso a ser ofertado. Mantém-se, no entanto, a exigência mínima de especialista.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Importante ressaltar que todos os cursos ofertados devem ser registrados no E-mec, conforme previsto na Portaria 23 de 21/12/2017:

Artigo 17

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos desta Portaria e do Decreto Nº 9.235, de 2017, independem de autorização do MEC para funcionamento, devendo a instituição informar à SERES, por meio do Sistema e-MEC, os cursos criados por atos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de criação do curso.

Para finalizar, define-se que fica excluído da Resolução 1 de 06/04/2018 os cursos de Residência, Aperfeiçoamento e Extensão, ou seja, trata-se exclusivamente dos cursos de especialização.

No que se refere aos cursos *stricto sensu* (mestrados e doutorados), deve-se considerar a Resolução 7 de 11/12/2017, que “estabelece as normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*”, a Portaria 321 de 05/04/2018, “que dispõe sobre a avaliação da pós-graduação *stricto sensu*”, a Portaria 161 de 22/08/2018, que trata da “Avaliação de Cursos Novos, APCN, de pós graduação *stricto sensu*”, além dos critérios estabelecidos por área de conhecimento (Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/acessoainformacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-pos-graduacao/7409-apcn-aplicativos-de-propostas-de-cursos-novos>>. Acesso em: 25.04.2020).

No que se refere à Educação a Distância, foi publicada a Portaria nº 90, de 24 de abril de 2019, que “Dispõe sobre os programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância”. O documento trata o tema de forma genérica, afirmando que:

- os cursos *stricto sensu* na modalidade a distância poderão ser organizados em mestrado ou doutorado, acadêmico ou profissional;
- os cursos tem validade nacional, e os diplomas equiparam-se aos presenciais;
- reconhece a oferta de disciplinas a distância em cursos presenciais, nos limites estabelecidos pela legislação:

Art. 6º A oferta de disciplinas esparsas a distância não caracteriza, per se, os cursos como a distância, pois as instituições de ensino podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos presenciais reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em parte, utilizem método não presencial, com base na Lei nº 9.394, de 1.996.

- define que são atividades presenciais obrigatórias os estágios, práticas e avaliações previstas no Projeto Pedagógico do Curso, pesquisas de campo e atividades de laboratório, quando for o caso.
- reconhece a possibilidade de realização das atividades presenciais nos polos e em ambientes, desde que autorizados pela CAPES:

Art. 8º As atividades presenciais previstas no projeto dos cursos poderão ser realizadas na sede da(s) instituição(ões), em ambiente profissional ou em polos de educação a distância, que deverão ser regularmente constituídos e deverão acompanhar a proposta

atendendo aos requisitos da organização da pesquisa adotada pela instituição.

Parágrafo único. A criação de polo de educação a distância, para curso *stricto sensu*, regulada por esta Portaria, de competência da instituição de ensino já credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada a autorização da Capes através de instrumento específico.

Neste artigo, a CAPES esclarece que as instituições que desejam ofertar cursos *stricto sensu* na modalidade a distância devem ser credenciadas para oferta de cursos superiores nesta modalidade, o que é reafirmado no artigo nono:

Art. 9º Estarão aptas para oferecer programas de pós-graduação *stricto sensu* a distância instituições que atendam a todos os requisitos abaixo referenciados:

I - tenham o Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro);

II - sejam credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC) para a oferta de cursos a distância, atendendo ao disposto no Decreto nº 9.057, de 2017.

Parágrafo único. Nos casos em que não se aplica o uso do IGC, a instituição deverá possuir, no mínimo, um programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo MEC, em funcionamento, com nota 4 e na mesma área de avaliação da proposta do curso novo.

Além disso, os polos devem estar constituídos e passar por aprovação/autorização da CAPES, ou seja, não se criarão novos polos para a oferta deste tipo de curso, mas poderão ser indicados para avaliação os já cadastrados no

sistema E-mec. E, coerente com a legislação vigente, pressupõe-se a possibilidade de aulas presenciais em ambientes profissionais, desde que regulamentado e aprovado/autorizado pela CAPES.

- A solicitação de cursos novos poderá ser realizada por Instituições de Ensino Superior com IGC 04.
- Cursos de doutorado a distância poderão ser ofertados apenas após o reconhecimento do curso de mestrado, com obtenção de nota mínima igual a quatro:

Art. 21. Somente serão permitidas propostas de doutorado a distância após o primeiro ciclo avaliativo da implementação e avaliação dos programas de mestrado a distância, com renovação do reconhecimento e no mínimo, nota 4, nos termos da legislação vigente.

No demais, segue-se a legislação vigente em relação aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, conforme já citado.

Finalizando

Finalizamos aqui mais uma etapa de nossas reflexões sobre a legislação brasileira a respeito da Educação a Distância aqui, voltada para o ensino superior. Em seguida, abordaremos as possibilidades em torno do Ensino Híbrido e também a educação básica.

CAPÍTULO QUARTO

ENSINO HÍBRIDO/EAD NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Introdução

É comum, nas divulgações de cursos superior por instituições de ensino que ofertam cursos a distância, a oferta de cursos semipresenciais ou híbridos. Apesar de uma tendência, não há legislação específica que trate sobre o tema. No entanto, podemos extrair da legislação vigente elementos que podem lançar luz para quem pretende ofertar esta “modalidade” de ensino.

Vamos tratar aqui deste tema, e também da oferta de EaD na Educação Básica, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio, passando pela Educação de Jovens e Adultos e os Cursos Técnicos.

O Ensino Híbrido na Educação Superior

Sobre o Ensino Híbrido na Educação Superior, vale a leitura de trecho de matéria publicada no Jornal Estado de São Paulo:

O Ensino Híbrido, ou blended learning, é uma das maiores tendências da Educação do século 21, que combina o ensino presencial com o ensino online, integrando a Educação com a tecnologia, que já está presente na vida dos estudantes. Ele envolve a utilização das tecnologias com foco na personalização das ações de ensino e de aprendizagem, apresentando aos educadores formas de integrar tecnologias digitais ao currículo escolar. Além disso, essa abordagem apresenta práticas que

integram o ambiente online e o presencial, permitindo com que os alunos aprendam mais e melhor, no seu ritmo. Segundo Julia Freeland Fisher, especialista em educação e uma das diretoras do Clayton Christensen Institute, entidade que estuda a inovação em diversos setores, o ensino híbrido é o futuro da educação.

(Fonte: <<https://educacao.estadao.com.br/blogs/colégio-prudente/ensino-hibrido-e-a-sala-de-aula-invertida-o-aluno-como-protagonista-do-proprio-aprendizado/>>. Acesso em: 25.04.2020).

O Ensino Híbrido pode, ou não, fazer uso de metodologias ativas na educação.

Pequena Reflexão sobre Metodologias Ativas

Segundo Freire (2006), a metodologia ativa é uma concepção educativa que estimula processos construtivos de ação-reflexão-ação, onde o estudante possui uma postura ativa em relação ao seu processo de aprendizagem numa situação prática de experiências, através de problemas que lhe sejam desafiantes e lhe permitam pesquisar e descobrir soluções aplicáveis à realidade.

Quando utiliza-se de metodologias ativas, o aluno interage com o assunto em foco e é estimulado a construir o conhecimento e não recebê-lo de forma passiva!

Você já deve ter ouvido o provérbio chinês “o que eu ouço, eu esqueço; o que eu vejo, eu lembro; o que eu faço, eu compreendo.”

Para facilitar o entendimento de métodos ativos de aprendizagem, Silberman (1996) adaptou esse provérbio, ficando da seguinte maneira:

- O que eu ouço, eu esqueço.
- O que eu ouço e vejo, eu me lembro.

- O que eu ouço, vejo e pergunto ou discuto, eu começo a compreender.
- O que eu ouço, vejo e pergunto ou discuto, e faço, eu aprendo desenvolvendo conhecimentos e habilidades.
- O que eu ensino para alguém, eu domino com maestria.

Se na prática de ensino você conseguir propiciar ao aluno, ouvir, ver, perguntar, discutir e, ainda fazer, estará no caminho para prática de metodologias ativas, pois a busca para uma aprendizagem ativa precisa vir de encontro com ações de conhecimento, de análise, estudos, pesquisas e decisões individuais, mas também, coletivas.

Durante muito tempo a escola tinha a concepção de que o fato do aluno estar assistindo a uma aula expositiva já estaria ativamente envolvido, porém, pesquisas com o enfoque da ciência cognitiva indicam que os estudantes devem ir além do ouvir para aprender de forma efetiva.

Assim, torna-se preciso que professores utilizem estratégias que leve o aluno a pensar sobre as coisas que está fazendo e, para isso, é preciso que faça tarefas mentais como analisar, sintetizar e avaliar. Nesta configuração o professor possui o papel de orientar, supervisionar, e também de facilitar o processo de aprendizagem e não somente, como único conhecedor da “matéria”.

Independentemente da metodologia usada para promover a aprendizagem ativa, é primordial que o estudante utilize de suas funções mentais, como: pensar, raciocinar, observar, refletir, entender, combinar, entre outras. O que diferencia de fato um ambiente de aprendizagem ativa é a atitude passiva do estudante associada aos métodos tradicionais de ensino.

Mas, o que diz a legislação?

O Ensino Híbrido na Legislação do Ensino Superior

Como dito, não há uma legislação específica que trate de cursos híbridos no Brasil. Oficialmente, existem apenas duas modalidades de ensino: presencial e a distância. No entanto, o regulatório abre espaços para a oferta desta “modalidade de ensino”. Vejamos:

1) No caso de cursos presenciais

Para os cursos presenciais, há o que se convencionou chamar de oferta dos 20% de disciplinas a distância em cursos presenciais. O primeiro documento que abre esta possibilidade foi a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que diz, em seu artigo primeiro:

Art. 1º. As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 1.996, e no disposto nesta Portaria.

§ 2º. Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no caput, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

Vale salientar aqui três observações:

- a possibilidade da oferta de disciplinas presenciais estaria aberta para os cursos superiores reconhecidos. De acordo com o artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, entende-se como cursos superiores, dentre outros, os cursos de graduação e pós-graduação. Desta forma, a legislação seria estendida também para os cursos de aperfeiçoamento, especialização, residência, mestrado e doutorado.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

- a utilização do termo “modalidade semipresencial”, em desacordo com a legislação vigente desde então.
- limita-se a oferta em 20% da carga horária total dos cursos. Importante ressaltar que carga horária total inclui, além das disciplinas, estágios, TCC e atividades acadêmicas complementares.

A Portaria MEC nº 4.059/2004 foi revogada pela Portaria Nº 1.134, de 10/10/2016, que traz as seguintes alterações:

- Introdução das disciplinas a distância em cursos não reconhecidos, desde que a instituição de ensino superior tenha pelo menos um de seus cursos de graduação reconhecidos.
- limita a oferta aos cursos de graduação, e não aos cursos superiores em geral.
- Mantém-se a oferta em 20%, com a obrigatoriedade de avaliações presenciais.

Art. 1º As instituições de ensino superior que possuam pelo menos um curso de graduação reconhecido poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância.

§ 1º As disciplinas referidas no caput poderão ser ofertadas, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

Vale aqui uma ressalva: apesar da portaria restringir a oferta para os cursos de graduação, a legislação a respeito da pós-graduação resolveu este problema: a Portaria 275 de 18/12/2018, que “Dispõe sobre os programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância”, estendeu a oferta das disciplinas a distância nos cursos presenciais de mestrado e doutorado. Desta forma, entende-se que esta estende-se também aos cursos de especialização.

Art. 6º A oferta de disciplinas esparsas a distância não caracteriza, per se, os cursos como a distância, pois as instituições de ensino podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos presenciais reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em seu todo ou em parte, utilizem método não presencial, com base na Lei nº 9.394, de 1.996, e na Portaria MEC nº 1.134, de 10 de outubro de 2016, no que couber.

Além disso, a nova regulamentação dos cursos de especialização *lato sensu*, a Resolução 1 de 6/04/2018, que “Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências” traz em seu bojo uma possibilidade de organização curricular inovadora, o que permite a inserção de atividades a distância nos cursos presenciais.

A Portaria 1134/2016 é revogada pela Portaria 1.428, de 28/12/2018, que “Dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial.”

Uma primeira observação é a manutenção do termo “cursos de graduação presencial”, porém, como esclarecido nos parágrafos acima, há argumentos para extensão da Portaria para os cursos superiores em geral.

A grande novidade é a possibilidade de extensão, em casos específicos, para 40% de disciplinas a distância em cursos presenciais:

Art. 3º O limite de 20% (vinte por cento) definido no art. 2º poderá ser ampliado para até 40% (quarenta por cento) para cursos de graduação presencial, desde que também atendidos os seguintes requisitos:

I - a IES deve estar credenciada em ambas as modalidades, presencial e a distância, com Conceito Institucional - CI igual ou superior a 4 (quatro);

II - a IES deve possuir um curso de graduação na modalidade a distância, com Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4 (quatro), que tenha a mesma denominação e grau de um dos cursos de graduação presencial reconhecidos e ofertados pela IES;

III - os cursos de graduação presencial que poderão utilizar os limites definidos no caput devem ser reconhecidos, com Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4 (quatro); e

IV - A IES não pode estar submetida a processo de supervisão, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018.

Art. 6º A possibilidade de ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância, definida no art. 3º, não se aplica aos cursos de graduação presenciais da área de saúde e das engenharias.

Assim, a oferta de 40% de disciplinas a distância em cursos presenciais estaria limitada:

- a IES credenciadas nas modalidades presencial e a distância, com CI 04;
- deve ofertar o mesmo curso em ambas modalidades, sendo que ambos devem estar reconhecidos, e ambos com CC 04;
- a IES não pode estar submetida a processos de supervisão;
- a oferta de 40% não se estende aos cursos nas áreas de saúde e engenharias.

Nesse sentido, com tais limites, poucos cursos, as instituições teriam oportunidade de oferta dos 40% de disciplinas a distância em cursos presenciais, como previsto na legislação. Mas não deixou de ser uma oportunidade para a implantação de cursos híbridos com metodologias inovadoras.

A Portaria 1.428, de 28/12/2018, por sua vez, é revogada pela Portaria 2117 de 06/12/2019, que “Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino”, estando a mesma em vigor atualmente. Ao atualizar a Portaria 1428/2018, mantém a oferta de 40% de atividades e disciplinas a distâncias nos cursos de graduação presenciais, ampliando as possibilidades de adesão.

Art. 2º. As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso.

Algumas exigências devem ser atendidas:

- Inserção no Projeto Pedagógico de Curso - PPC, e no cadastro E-mec, destacando as disciplinas e atividades que serão realizadas a distância, assim como a metodologia utilizada. Destaque é que estes dados devem ser informados quando dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimentos dos cursos.
- As atividades extracurriculares, ofertadas em EaD, devem compor os 40% da carga ofertada. Aqui há uma controversa, pois se as atividades citadas não estão no currículo (extracurriculares), deixam de impactar na matriz curricular dos cursos, e assim, de constar da carga horária ofertada a distância.
- Informação regulatória importante: para as instituições não credenciadas para EaD, que optarem pela oferta dos 40% de disciplinas ou atividades a distância nos cursos de graduação, estes cursos não estarão dispensados de avaliações *in loco*, mesmo com bons resultados no ENADE e no CPC.

§ 4º Os processos de pedidos de autorização de cursos ofertados por IES não credenciada para EaD, em que houver previsão de introdução de carga horária a distância, não serão dispensados de avaliação externa *in loco*.

- No que tange os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimentos dos cursos de graduação, deverão alcançar conceito mínimo 03, além do estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, os seguintes indicadores: I - Metodologia; II - Atividades de tutoria; III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

Importante destacar que as possibilidades de atividades não disciplinares nos cursos de graduação presenciais ampliam-se a partir da publicação da Resolução CNE/CES Nº 7, de 18/12/2018, que “Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira”. Nesta é determinada que, nos cursos de graduação, seja previsto 10% da carga horária para atividades de extensão: “Art. 4º. As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos.”

Seguindo o estabelecido, um curso presencial pode chegar a 70% de atividades extra sala, considerando os estágios, trabalho de conclusão de curso - TCC e atividades acadêmicas complementares - AAC.

Vejamos alguns exemplos, considerando apenas 20% da carga horária com disciplinas a distância:

Exemplo 01: Cursos de Bacharelado

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, que “Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos

cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial”, um curso de bacharelado pode ter, no máximo, 20% da carga horária distribuídas entre estágios e atividades complementares, como o TCC e as AAC. Assim, um curso de 3.000 horas poderia ter sua carga horária distribuída da seguinte forma:

- 20% de disciplinas ofertadas a distância = 600 horas;
- 10% de atividades de extensão = 300 horas;
- 20% de estágio e atividades complementares = 600 horas;
- Total: 50% (1500 horas) de disciplinas e atividades extra sala.

Exemplo 02: Cursos de Licenciatura

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)”, uma licenciatura deve ter, no mínimo, 3200 horas, sendo que destas, 400 horas devem ser dedicadas à prática pedagógica e 400 horas ao estágio supervisionado

Assim, considerando apenas 20% da carga horária com disciplinas a distância e a necessidade de dedicação de 10% da carga horária para a extensão, teremos:

- 12,5% da carga horária dedicada à prática pedagógica = 400 horas;
- 12,5% da carga horária dedicada ao estágio = 400 horas;
- 10% da carga horária dedicada às atividades de extensão = 320 horas;
- 20% da carga horária de disciplinas ofertadas a distância = 640 horas;
- 55% da carga horária (1760 horas) de disciplinas e atividades extra-sala.

2) No caso de Cursos a Distância

No que se refere à educação a distância, a legislação estabelece um limite de presencialidade de 30% da carga horária dos cursos superiores. O objetivo é evitar estratégias que levem instituições a ofertar cursos praticamente presenciais nos polos, já que até então não havia nenhum limite ou impedimento.

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de atividades presenciais em cursos de EaD deve observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, ressalvadas a carga horária referente ao estágio obrigatório e as especificidades previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Também no caso do EaD devemos considerar a legislação referente à extensão universitária e aos cursos de bacharelados e licenciaturas. Dessa forma, teremos:

Exemplo 01: Cursos de Bacharelado

Para um curso com carga horária de 3.000 horas:

- 30% de carga horária presencial = 900 horas;
- 10% de atividades de extensão = 300 horas;
- 20% de estágio e atividades complementares = 600 horas;
- Total: 60% (1800 horas) de disciplinas e atividades que podem ser presenciais.

Exemplo 02: Cursos de Licenciatura

Para um curso com carga horária de 3200 horas:

- 12,5% da carga horária dedicada à prática pedagógica = 400 horas;
- 12,5% da carga horária dedicada ao estágio = 400 horas;
- 10% da carga horária dedicada às atividades de extensão = 320 horas;
- 30% de disciplinas e atividades que podem ser presenciais = 960 horas;
- 60%% da carga horária (1760 horas) de disciplinas e atividades que podem ser presenciais.

Dessa forma, a legislação permite a inovação dos modelos pedagógicos, sendo que a oferta de cursos híbridos, mesmo sem previsão legal desta modalidade, é possível e depende da ousadia cada instituição.

A Educação a Distância na Educação Básica

Em relação à Educação Básica, como vimos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394 de 20/12/1996, em seu Artigo 80, já prevê a oferta de cursos e disciplinas nesta modalidade, ao afirmar que será desenvolvida em todos os níveis:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

O mesmo é reafirmado no Decreto 9.057, de 25/05/2017, que dedica um capítulo para a educação básica, o segundo:

Art. 2º. A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm>. Acesso em: 25.04.2020).

No caso do ensino fundamental, o decreto remete ao artigo 32 da LDB, que afirma que “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”

Este capítulo possibilitou, por exemplo, que quando da Pandemia do COVID-19, fosse possível a substituição de atividades presenciais por atividades mediadas por tecnologia, podendo ocorrer de forma síncrona ou não.

É o que estabeleceu a Portaria 343, de 17 de Março de 2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19”. No seu artigo primeiro, destaca esta possibilidade, em caráter excepcional e, no parágrafo quarto, define como necessário informar ao MEC a oferta das disciplinas ou atividades mediadas por tecnologia:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Visando dar respaldo às instituições que optaram por esta oferta, e para atender as demandas surgidas com a publicação da Medida Provisória 934 de 1º de Abril de 2020, que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, o Conselho Nacional de Educação publicou o PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, com o objetivo de orientar e estabelecer diretrizes para o cumprimento da carga horária prevista.

Assim, o CNE propôs: a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso, salientando que atividades escolares podem ser consideradas também as que ocorrem além dos limites da sala de aula.

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, foi proposto, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.

A realização destas atividades encontrou amparo no Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Cabe salientar que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

Em relação aos calendários escolares, o CNE define que a reposição das atividades escolares poderá considerar, individualmente ou em seu conjunto, as atividades previstas inicialmente como presenciais, mas realizadas mediadas por tecnologia:

2. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;

Nesse sentido, tanto o Ministério da Educação, por meio da Portaria 343, de 17 de Março de 2020 e da Medida Provisória 934 de 1º de Abril de 2020, como o Conselho Nacional de Educação, por meio do o PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, deram respaldo para a substituição de aulas presenciais por aulas ou atividades mediadas por tecnologias, síncronas ou assíncronas, no momento da Pandemia por Covid-19, respaldado pela LDB.

Já no que se refere ao Ensino Médio, nos remete ao artigo 36 da LDB, que diz que: “§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento.”

O artigo 36 da LDB foi alterado pela Lei nº 13.415, de 16/02/2017 que trata, dentre outras coisas, da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, alvo de discussão e polêmica nos últimos anos.

Sobre o BNCC, acessar o site do Ministério da Educação sobre o tema:

Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 26.04.2020.

Assista e leia os textos a seguir:

BNCC - Instituto Ayrton Senna:

Disponível em: <<https://institutoayrtonsenna.org.br/pt-br/BNCC/o-que-e-BNCC.html>>_Acesso em: 26.04.2020.

BNCC é tema no Jornal da Record News com Heródoto Barbeiro:

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FnX0jJjrsY>>. Acesso em: 26.04.2020.

Entenda a Base Nacional Comum Curricular - Sala de Professores:

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QLzFEcw07Dk>>. Acesso em: 26.04.2020.

Assim, o artigo 36 da LDB passa a compor as definições do que seria a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e considera a educação a distância no Ensino Médio como uma realidade, desde que respeitado alguns critérios, tais como:

LDB, Artigo 36, Parágrafo 11:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

Dessa forma, não há uma substituição pura e simples dos conteúdos escolares presenciais, mas a possibilidade de agregar novas práticas e conteúdos, fazendo uso da educação a distância.

O artigo 36 da LDB foi regulamentado pela Resolução Nº 3, de 21/11/2018, que “Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”. Nesta Resolução, trata-se do ensino médio de forma ampla, e será no Capítulo II - Formas de Oferta e Organização, no artigo 17, que a educação a distância será abordada. Vejamos:

§ 13. As atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, assim como podem ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância, inclusive mediante regime de parceria com instituições previamente credenciadas pelo sistema de ensino.

§ 14. As atividades referidas no § 13 devem ter carga horária específica de acordo com critérios previamente definidos pela instituição ou rede de ensino, observadas as normas dos sistemas de ensino e podem ser contabilizadas como certificações complementares e constar do histórico escolar do estudante.

§ 15. As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.

O Parágrafo décimo-terceiro do artigo 17 da resolução, praticamente repete o parágrafo 11 do artigo 36 da LDB, ao tratar da possibilidade de realização de atividades, pesquisa, cursos, dentre outros, em regime de parceria com organizações ou instituições, podendo ser realizada na modalidade a distância. Estas atividades geram certificações específicas, e sua carga horária deve ser definida pela instituição ou rede de ensino.

A novidade está no parágrafo 15 do artigo 17, que seguindo caminho já trilhado pelo ensino superior, possibilita a oferta de 20% da carga horária total dos cursos, devendo incidir preferencialmente nos itinerários formativos, porém não fecha as portas para que alcance também a formação base. Para os cursos noturnos, a carga horária pode chegar a 30%, a critério dos sistemas de ensino.

Abre-se aqui possibilidade efetiva de inovação, aproximando os estudantes de uma realidade cada vez mais tecnológica e conectada, que a escola não pode, nem deve, ignorar.

O artigo 17 da Resolução Nº 3, de 21/11/2018 trata também da possibilidade de oferta de cursos a distância nos programas de Educação de Jovens e Adultos,

podendo alcançar 80% da carga horária total, e na educação especial e afins, respeitando as normas vigentes:

§ 5º Na modalidade de educação de jovens e adultos é possível oferecer até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado.

§ 6º Na educação especial, na educação do campo, na educação escolar indígena, na educação escolar quilombola, na educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na educação escolar para populações em situação de itinerância e na educação a distância devem ser observadas as respectivas diretrizes e normas nacionais.

O Ensino Técnico

Para tratarmos do ensino técnico, temos que nos remeter, primeiramente, para a Resolução nº 6 de 20/09/2012, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio”. Nesta, a educação a distância é tratada no artigo 33, que basicamente define a carga horária mínima de presencialidade nestes cursos: 50% nos cursos do eixo da área de saúde, e 20% nos cursos vinculados aos demais eixos, havendo a possibilidade de oferta nos cursos em polos.

No caso dos cursos do eixo da área de saúde, ao exigir que 50% do curso ocorra presencialmente, abre-se possibilidade para a configuração de cursos híbridos, com metodologias inovadoras e programas diferenciados:

Art. 33. Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

§ 1º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

O credenciamento institucional e de polos, e a autorização de cursos técnicos fica a cargo, geralmente, das estruturas estaduais de ensino, passando pelos Conselho Estaduais de Educação - CEE locais. Daí a necessidade de ficar atento à legislação e trâmites específicos de cada Estado. A exceção fica por conta das Instituições de Ensino Superior vinculados ao Governo Federal, tema que vamos tratar à frente. No entanto, no que se refere à educação a distância, o Governo

Federal publicou orientações gerais a respeito do credenciamento e abertura de polos, e da oferta de cursos a distância. Vamos a elas.

A oferta de Cursos Técnicos a Distância está respaldada na RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016, que "Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino."

Já no artigo primeiro, parágrafo quarto, define as competências estaduais e federais no que se refere à oferta de cursos técnicos e educação de jovens e adultos:

§ 4º A presente Resolução considera que, de acordo com os arts. 16 e 17 da LDB e os arts. 20, 20-A e 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, no âmbito da oferta da Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos:

E no artigo segundo, trata especificamente da forma como as instituições vinculadas ao sistema federal de ensino devem proceder. Desta forma, não interfere nos sistemas estaduais, garantindo sua autonomia.

Um exemplo do que é abordado nesta Resolução é a possibilidade de oferta de cursos técnicos a distância por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES. Vamos a ele:

Cursos Técnicos Ofertados por IPES - Um Caso Possível

As Instituições de Ensino Superior Privadas – IESP, estão vinculados ao Governo Federal, e assim, ao Ministério da Educação - MEC. Dessa forma, a habilitação para oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio é concedida pelo MEC, e não pelas Secretarias Estaduais de Educação.

Este entendimento consta da Lei 12.513/2011 (alterada pela Lei 12.816/2013), da Portaria 160 de 05/03/2013, e do Parecer CNE/CES 03/2013, homologado e publicado em D.O.U. em 04/10/2013, conforme segue:

Lei nº 12.513/2011

Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

§ 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013).

PARECER CNE/CES 03/2013

“À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se a proposta apresentada pela SETEC/MEC em condições de se autorizar as instituições de Educação Superior para a oferta de cursos técnicos de nível médio e no âmbito dos respectivos itinerários formativos, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio), desde que essas instituições de Educação Superior sejam devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 12.513/2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 593/2012, que possuam Índice Geral de Cursos Avaliados (IGC) da instituição igual ou superior a 3 (três) e que atuem em cursos de graduação do mesmo eixo tecnológico ou área do curso ofertado como técnico de nível médio e respectivos itinerários formativos. A SETEC/MEC, em regime de colaboração com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e dos sistemas estaduais de ensino, deverá avaliar a qualidade dos cursos ofertados e programas desenvolvidos, nos termos do art. 39 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012”.

PORTARIA Nº 160, DE 5 DE MARÇO DE 2013

“Art. 9º A habilitação de unidades de ensino de instituição privada de ensino superior ao Pronatec estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - atuar em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas a do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;
e

II - apresentar, no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 18 de fevereiro de 2004, mediante avaliação e cálculo pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) igual ou superior a 3 (três).”

Dessa forma, o critério estabelecido para a oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES, é: habilitação da mesma pelo Ministério da Educação; que os cursos técnicos ofertados estejam no mesmo eixo tecnológico dos cursos de graduação.

Muitas IPES foram habilitadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos técnicos, seguindo os procedimentos da Portaria 160 de 05/03/2013, alterada pela Portaria 701 de 13/08/2013, que tratam do PRONATEC, e que os cursos ofertados respeitam a tabela de cursos correlatos, conforme Portaria SETEC/MEC 01, de 29/01/2014.

Vale ressaltar que as IPES que desejam ofertar cursos técnicos, mesmo as já habilitadas, devem se atentar às novas regras, estabelecidas pela PORTARIA Nº 1.718, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019, que “Dispõe sobre a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior - Ipes” e pela PORTARIA Nº 62, DE 24 DE JANEIRO DE 2020, que “Dispõe sobre os procedimentos associados à oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior - IPES de que trata a Portaria MEC nº 1.718, de 2019”. Em resumo, estes documentos apresentam as regras para credenciamento de instituições privadas de ensino superior para oferta de cursos técnicos, e os procedimentos e calendário para solicitação de autorização de cursos.

Ainda no que se refere ao credenciamento para oferta de cursos técnicos a distância, a Resolução 01 de 02/12/2016 reafirma que as Instituições Privadas de Ensino Superior – IPES, estão vinculadas ao Governo Federal, e que os atos regulatórios são concedidos pelo Ministério da Educação, e não pelas Secretarias Estaduais de Educação:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

Art. 2º As instituições educacionais vinculadas ao sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta de Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

c) No caso das IES privadas (universidades, centros universitários e faculdades), as devidas autorizações de funcionamento serão concedidas pelos órgãos próprios do Ministério da Educação, nos termos do disposto no artigo anterior, obedecidas as normas legais definidas pelo § 1º e pelo § 2º do art. 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013.

Lei nº 12.513/2011

Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

§ 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013).

Assim, as Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES, habilitadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos técnicos, devem ter credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância, e todos os cursos criados e ofertados devem estar informados e cadastrados no SISTEC, regulamentado, como visto, pela PORTARIA Nº 1.718, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019 e pela PORTARIA Nº 62, DE 24 DE JANEIRO DE 2020, que revogam a Portaria 401 de 10/05/2016.

As IPES credenciadas para oferta de cursos na modalidade a distância e credenciadas para oferta de cursos técnicos junto ao Ministério da Educação, devem solicitar a abertura de cursos técnicos, respeitando a correlação estabelecida pela legislação vigente, assim como o número de vagas a ser ofertada em cada curso.

Tratamos aqui um caso específico, devido à amplitude de possibilidades apresentada pela Resolução 01 de 02/12/2016, que deve ser tratada com cuidado, respeitando cada necessidade.

Finalizando

Com a apresentação da legislação a respeito da educação a distância na Educação Básica, finalizamos nossas discussões. A base regulatória é ampla, e procuramos apresentar os elementos principais no que se refere ao EaD no Brasil.

Espero que tenham gostado!

REFERÊNCIAS E INDICAÇÕES DE LEITURA

ACHE SEU CURSO. *Justiça Federal determina que CFBIO reconheça cursos a distância*. Disponível em <<http://www.acheseucurso.com.br/Justica-determina-CFBIO-aceite-cursos.aspx>>. Acesso em: 20.04.2020.

BARBOSA, E. F.; MOURA, D. G. de. Metodologias ativas de aprendizagem na educação profissional e tecnológica. *B. Tec. Senac*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 02, p. 48-67, maio/ago. 2013. Disponível em: <http://www.senac.br/media/42471/os_boletim_web_4.pdf>. Acesso em: 07/01/2020.

CHIANTIA, F. C. *Qual o Amparo Legal para a Educação a Distância no Brasil?* Brasília: ABED, 2008.

CARDOSO, A. L.; BURNHAM, T. F. Construção do conhecimento em uma comunidade virtual de aprendizagem. In *Proceedings Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa da Informação - CINFORM*, Salvador, v. 7º. p. 01-15, 2007.

Educação no Século XXI – Volume 5 (Metodologias Ativas). São Paulo: Poisson, 2017. Disponível em <<https://poisson.com.br/2018/produto/educacao-no-seculo-xxi-volume-5-2/>>. Acesso em 07/01/2019.

FERNANDES, F. *Avaliação e Regulação da Educação Superior No Brasil: Trajetória de Conflitos, Avanços e Contradições*. São Paulo: FGV, 2015.

FILATRO, A.; CAVALCANTI, C. C. *Metodologias Inov-Ativas na Educação Presencial, a Distância e Corporativa*. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUERRA, S. *Regulação no Brasil. Uma Visão Multidisciplinar*. São Paulo: FGV, 2013.

GRUBB, V. M. *Conflito de Gerações: desafios e estratégias para gerenciar quatro gerações no ambiente de trabalho*. São Paulo: Autêntica, 2018.

HOWE, J.; ITO, J. *Disrupção e inovação*. São Paulo: Alta Books, 2017.

LESSA, S. C. F. *Os Reflexos da Legislação de Educação a Distância no Brasil*. Brasília: ABED, 2010.

LÉVY, P. *O que é o VIRTUAL?* São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, L. S. H. O jovem e a sua relação com Orkut: socialização, informação, afeto e imaginação. *Revista Eletrônica do Programa de Pós-graduação da Faculdade Cásper Líbero*, LOCAL v. 02, n. 01, Jun, 2010.

MAGALHÃES, L. H., et all. Metodologia ativa e formação de professores: uma proposta com base na sala de aula invertida. In: *Educação no Século XXI – V. 5*. São Paulo: Poisson, 2017.

MAGALHÃES, L. H. Aspectos da legislação brasileira sobre educação a distância. *Anais do Congresso Internacional de Educação a Distância*. Brasília: ABED, 2014. Disponível em <<http://www.abed.org.br/hotsite/20-ciaed/pt/anais/pdf/112.pdf>>. Acesso em: 07.01.2020.

RODRIGUES, J. B. D., GOMES, C. A. da C. A Violência em Cena: Comunidades Virtuais entre Jovens de Salvador/Ba – Uma Facilidade de Comunicação ou um Risco? *Seminário Estudantil de Produção Acadêmica*, Salvador, v. 11, n. 01, Universidade Salvador – UNIFACS, 2007.

SILBERMAN, M. *Active learning: 101 strategies do teach any subject*. Massachusetts: Ed. Allyn and Bacon, 1996.

STRECK, V. S. Juventude, Identidade e Comunidades Virtuais. *Estudos Teológicos*, vol. 50, nº 2, 2010.

ZAGURY, T. *Filhos, Manual de Instruções para Pais das Gerações X e Y*. São Paulo: Record, 2011.

ZANON, D. O Mistério da Fé no Fenômeno da Cibercultura. *Perspectiva Teológica*, vol. 34, nº 94, 2002.